



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376385-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante ANDERSON JOSÉ MIRANDA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2376385-42.2024.8.26.0000

Comarca: Barretos

Agravante: Anderson José Miranda

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Juiz: Dr. Ricardo Truite Alves

Voto nº 1518

ACÇÃO ACIDENTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU A CONTA DO CREDOR E FIXOU HONORÁRIOS EM 10% SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA (SÚMULA Nº 111 DO S.T.J). Título executivo que relegou a fixação dos honorários advocatícios para a liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do C.P.C. Somente após estabelecido o valor do débito se verifica o momento em que há elementos para se aferir o percentual dos honorários. Necessidade de arbitramento considerando o trabalho desempenhado e a consagrada jurisprudência. Honorários fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do S.T.J). Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo obreiro contra decisão proferida em ação acidentária, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em cumprimento de sentença, que, homologou seus cálculos somente em relação ao valor principal, com a anuência da autarquia (fls. 10/11), excluindo-se a verba honorária.

O agravante opôs embargos declaratórios (fls.28/31 do cumprimento de sentença) que foram rejeitados (fls. 32 do cumprimento de sentença).

Sustenta, em síntese, que nos autos de cumprimento de sentença, apresentou sua planilha de cálculo (fls. 12/13), com os quais anuiu

totalmente o ente público (fls. 20/21), sobrevivendo à homologação dos valores de liquidação (fls. 22/23) fixando os honorários sucumbenciais em 10%, o que estaria em desacordo com o que foi apresentado na sua planilha, bem como, com a concordância da Autarquia-Ré. Discordou da decisão, pois, a homologação considerou exclusivamente os valores em atraso, sem envolvimento dos honorários, devendo ser mantida a fixação de 15% conforme os cálculos apresentados. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo.

Recurso processado, sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 14) e sem contraminuta (fls.19).

É o relatório.

O agravo de instrumento merece provimento em parte

Isso porque, o V. Acórdão relegou à fase executiva a fixação da verba honorária.

Verifica-se nos autos de cumprimento de sentença que o credor apresentou planilha de cálculo, nas quais incluiu 15% de honorários (fls. 12/13).

Em sua manifestação o ente público concordou com os valores em atraso devidos, como se verifica:

“Cumprida a obrigação de fazer e implantado o benefício em conformidade com a legislação previdenciária, o INSS informa que concorda com os valores em atraso apresentados pela parte autora” (fls. 20/21 destaque do original).

Diante da anuência da autarquia o douto juízo homologou o cálculo do credor e fixou os honorários em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com fundamento no artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o exequente, equivocadamente, inseriu em sua planilha percentual de verba honoraria em seu cálculo, contudo, tal valor, conforme explicitado no título executivo somente seria fixado na fase de liquidação, tal qual determinou a r. decisão de fls. 22/23 que homologou os cálculos.

Observa-se que a anuência do ente público é em relação aos valores devidos em atraso, o que não incluiu os honorários que sequer tinham sido fixados pelo nobre magistrado.

Afigura-se, pois, a necessidade de se aguardar a liquidação para apuração do valor principal da condenação e fixação da verba honorária.

Acerca do tema, convém trazer o entendimento desta Câmara, *in verbis*:

2050163-86.2019.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Auxílio-Doença Acidentário Relator(a): Luiz Felipe Nogueira Comarca: São Paulo Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público Data do julgamento: 26/11/2019 TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo 16ª Câmara de Direito Público Data de publicação: 02/12/2019 Ementa: Acidente do Trabalho Execução Apuração da verba honorária advocatícia Título executivo judicial que estabelece a incidência da regra do artigo 85, § 4º, inc. II e § 11 do CPC/2015 Necessidade de se aguardar a liquidação para apuração do valor principal da condenação Possibilidade de adoção da Súmula nº 111, do c. STJ por se harmonizar com as novas regras introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 Recurso parcialmente provido. Dou parcial provimento ao recurso. (realces acrescidos)

Assim, uma vez estabelecido o valor do débito, momento em que há elementos para se aferir o percentual dos honorários

advocatícios nos termos do § 3º do artigo 85 do C.P.C.¹, agiu com acerto o i. juízo ao arbitrar a verba honorária.

Contudo, concernentemente ao percentual, deve ser fixado em 15%, considerando o bom trabalho desempenhado pelo causídico, o tempo de tramitação do processo, inclusive em grau recursal, e a consagrada jurisprudência desta Corte.

Deve-se, ainda, respeitar o previsto na Súmula nº 111 do S.T.J., que assim dispõe:

“Os honorários advocatícios, nas

¹ Art. 85.(...) “§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos”.

ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Isso porque, basta rápida leitura nos precedentes que originaram referida súmula para constatar que sua razão de ser era a previsão, no artigo 20 do C.P.C./73, de que apenas incidiriam honorários advocatícios sobre parcelas vincendas em caso de ilícito. Note-se:

“Esse entendimento foi firmado por se entender que nesse tipo de demanda não se aplica o disposto no art. 20, § 5º, do CPC, pois este se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.” (EREsp 195.520/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/1999, DJ 18/10/1999, p. 207)

E disposição análoga ao referido parágrafo encontra-se no novel diploma processual, que assim prevê:

“§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.”

Aplica-se, assim, ao caso, aquela máxima latina: *ubi eadem ratio, ibi idem ius* (Onde há a mesma razão, há o mesmo direito).

Nesse sentido, decisão desta colenda Câmara:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Ação acidentária – Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença – Possibilidade de adoção da Súmula nº 111 do STJ – Inexistência de incompatibilidade com o atual CPC – Caso em que, ademais, o percentual arbitrado é suficiente para remunerar condignamente o patrono do autor – Recurso desprovido.” (Agravado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2185921-37.2019.8.26.0000; Rel. Des.:
Cyro Bonilha; TJSP: 16ª Câmara de Direito Público;
julgado em 10/12/2019).

Ressalte-se que o C. S.T.J. ainda não revogou a Súmula nº 111, ao revés, em recentes decisões vem aplicando seu entendimento, destarte, os honorários advocatícios são arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Posto isso, a r. decisão objurgada deve ser parcialmente reformada para fixação da verba honorária no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator